



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006345-55.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICAEL FRANCISCO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35066 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0006345-55.2025.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Vara: 1ª Vara das Execuções Criminais
Outros números: 1000462-81.2023.8.26.0050
Agravante: Micael Francisco da Silva
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Multa – Pena pecuniária não adimplida – Pleito defensivo de extinção da punibilidade, sob a alegação de que a hipossuficiência é presumida, uma vez que o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública – Impossibilidade – Necessidade da comprovação inequívoca, pelo sentenciado, de sua hipossuficiência – Ausência de esgotamento de todas as medidas constritivas disponíveis – Hipossuficiência que, ao menos por ora, não restou inequivocamente demonstrada – Extinção da punibilidade da privativa de liberdade ou das restritivas de direitos substitutivas que não restou comprovada nos autos – Imprescindibilidade – Precedentes – A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da reprimenda pecuniária – Entendimento reafirmado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a parte da respeitável decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa, relativamente ao processo-crime nº 0081504-82.2017.8.26.0050, da 16ª Vara Criminal Central, sob o fundamento de que apenas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

presunção de hipossuficiência do sentenciado, por si só, não obsta o prosseguimento da ação de execução (fls. 112/114).

A ilustrada Defensoria Pública recorre, pugnando pela extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento, alegando ter havido “novo entendimento”, do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em fevereiro de 2024, relativamente à tese firmada no Tema nº 931. Subsidiariamente, pleiteia “...que este Tribunal se manifeste expressamente, para fins de pré-questionamento, sobre o motivo de não incidir no caso, a tese definida pelo STJ no tema 931 e o que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil, conforme exigem as súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, bem como prequestione o dispositivo constitucional do art. 5º, XLVII, b), da Constituição Federal de 1988” (fls. 02/06).

O recurso foi contrariado (fls. 124/133), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 134) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo provimento do reclamo defensivo (fls. 142/146).

É o relatório.

O reclamo é improcedente.

O agravante foi definitivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa menores (fls. 09/10).

O artigo 51, do Código Penal, com a redação que foi dada pela Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/2019, estabelece que ***“transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”***

Houve, portanto, modificação do sistema de cobrança da prestação pecuniária, que passou a ser considerada dívida de valor – a ser executada na forma da legislação tributária, mas no juízo da execução penal –, não sendo mais possível, como previsto originariamente, a conversão da multa em pena privativa de liberdade, nos casos de falta de pagamento.

Contudo, em que pese tal alteração e respeitado o entendimento esposado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP, tem-se que a multa não perdeu seu caráter penal, permanecendo o Juízo das Execuções Criminais competente para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

cobrança e o Ministério Público legitimado para sua promoção, cuja execução, no caso concreto, deve se dar pela Procuradoria da Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 521, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, se o sentenciado, intimado a pagá-la, permanecer inerte em face de tal obrigação.

Acresça-se, a propósito, que no sistema brasileiro convivem técnicas que atribuem a precedente eficácia meramente persuasiva (jurisprudência), eficácia persuasiva ampliada ou qualificada (jurisprudência dominante, súmulas, precedentes emanados de julgamentos de recursos repetitivos) e, ainda, eficácia vinculante (súmulas vinculantes, decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade), estas últimas de caráter absolutamente vinculativo e só admissíveis diante de previsão constitucional específica.

Ademais, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza penal da pena de multa, assentando que ***“a referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o artigo 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal.”*** (EP nº 16, ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19.05.2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Mais: o referido entendimento viu-se reforçado quando do julgamento da ADI/DF 3.150 e, como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa pelo Ministério Público.

Aludido posicionamento jurisprudencial também possui respaldo doutrinário:

Guilherme de Souza Nucci, cuidando especificamente do tema, discorre que ***“...a Lei 9.268/96 modificou o procedimento de cobrança da pena de multa, ao passar a considerá-la uma dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas relativas à dívida da Fazenda Pública. A meta pretendida era evitar a conversão da multa em prisão, o que anteriormente era possível. Não se deve, com isso, imaginar que a pena de multa transfigurou-se a ponto de perder sua identidade, ou seja, passaria a ser, em sua natureza jurídica, uma sanção civil. Em hipótese nenhuma poderíamos admitir essa inversão. Continua, por certo, a ser sanção penal. Tanto assim que, havendo a morte do agente, não se estende a cobrança da multa aos seus herdeiros, respeitando-se o disposto na Constituição Federal de que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado’ (art. 5º, XLV)”*** (in Código Penal Comentado, Ed. Forense, 14ª edição, 2014, pág. 406).

Julio Fabbrini Mirabete, tratando das modificações oriundas do advento da Lei nº 9.268/96, preleciona que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“não se pretendeu, entretanto, desnaturar a natureza do débito do condenado; a multa, após o trânsito em julgado da sentença, continua a ser uma sanção penal e não mera dívida de valor”, (in “Código Penal Interpretado”, Ed. Atlas, 9ª edição, 2015, pág. 338).

Em outras palavras, embora não se desconheça a previsão da Lei Estadual nº 14.272/2010, tal norma, assim como a Resolução PGE 21/2017, destinada à Fazenda Pública, não pode ser estendida ao âmbito da execução da sanção penal, até mesmo em face dos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação.

Esta Relatoria, analisando recentemente caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravos em Execução Penal – Multa – Pena pecuniária não adimplida – Pleito defensivo de extinção da punibilidade, sob a alegação de que a hipossuficiência é presumida, uma vez que o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública – Impossibilidade – Necessidade da comprovação inequívoca, pelo sentenciado, de sua hipossuficiência – Ausência de esgotamento de todas as medidas constritivas disponíveis – Hipossuficiência que, ao menos por ora, não restou inequivocamente demonstrada – Extinção da punibilidade da privativa de liberdade ou das restritivas de direitos substitutivas que não restou comprovada nos autos – Imprescindibilidade – Precedentes – A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da reprimenda pecuniária – Entendimento reafirmado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Decisão mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0011625-41.2024.8.26.0050, DJ 28.08.2024, v.u.)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie neste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pena de Multa – Extinção da punibilidade e do processo de execução, porquanto não teriam sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do agravado – Impossibilidade – Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de término de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como comprovação inequívoca, pelo sentenciado, de sua hipossuficiência – Ausência de esgotamento de todas as medidas constritivas disponíveis ao credor e já pleiteadas na inicial do processo de execução – Hipossuficiência do agravado que, ao menos por ora, não restou inequivocamente demonstrada – Expição da pena privativa de liberdade em curso – Reforma da Decisão – Agravo provido.” (9ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0001381-63.2022.8.26.0037, Rel. Des. Silmar Fernandes, DJ 18.07.2022, v.u.)

Mas não é só isso.

Respeitado o entendimento da Ilustrada Defensoria Pública *in casu*, no que tange à aplicabilidade da tese firmada no Tema nº 931, que tem como paradigma o REsp nº 1.785.383/SP, em consulta ao sítio eletrônico do Colendo Superior Tribunal de Justiça -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

<https://processo.stj.jus.br/processo/certidao/emissao> -, há registro da oposição de embargos de declaração em 09 de dezembro de 2021, de modo que, ao menos por ora, não é possível atribuir ao referido Recurso Especial os efeitos vinculatórios pretendidos recursalmente.

Outrossim, para que se declare extinta a pena de multa sem o seu adimplemento, inarredável que o sentenciado comprove a impossibilidade de fazê-lo, sem olvidar da imprescindibilidade da prévia extinção da punibilidade de sua pena privativa de liberdade (ou da restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído) — consoante entendimento firmado no REsp nº 1.519.777/SP, alhures mencionado —, o que, nos presentes autos não restou comprovado.

Por fim, ressalta-se que a tentativa de preencher requisito de admissibilidade para eventual interposição de recurso perante as instâncias superiores não basta para o assentamento do invocado prequestionamento, porquanto, para que se tenha por configurado tal pressuposto, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais pretensamente violados, como aqui sucedido.

Logo, diante da não comprovação de que a privativa de liberdade (ou as restritivas substitutivas) tenha sido extinta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pelo cumprimento e, tendo em vista a ausência de comprovação inequívoca da hipossuficiência do reeducando, de rigor a manutenção da respeitável decisão, porquanto a pena pecuniária somente poderá ser declarada extinta quando de seu efetivo adimplemento ou nas demais hipóteses previstas na legislação fiscal, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**

ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)